PROJETO DE LEI N. 225/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Cleiton da Policlínica

EMENTA: Instituir um Programa Municipal de Capacitação Técnica em Tecnologia da Informação no Município de Natal.

COMISSÃO: **Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – DO OBJETO

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 225/2025, que tem como finalidade instituir um Programa Municipal de Capacitação Técnica em Tecnologia da Informação no Município de Natal. A proposta visa à promoção da qualificação profissional de jovens e adultos, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com foco na inclusão digital e na formação técnica orientada às demandas do mercado de trabalho da era digital.

O projeto reconhece a urgência de políticas públicas que enfrentem a exclusão digital, promovam a empregabilidade e fomentem o desenvolvimento de competências tecnológicas em um cenário global em que a economia digital ganha centralidade.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do artigo 48, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização opinar sobre todas as proposições que envolvam matéria financeira, orçamentária ou que tenham impacto na gestão dos recursos públicos.

Embora o projeto não crie diretamente despesa orçamentária nem envolva alterações na legislação tributária, sua execução exige planejamento financeiro e poderá demandar dotações orçamentárias específicas, razão pela qual sua análise por esta Comissão é plenamente justificada.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

1. Constituição Federal

O Projeto de Lei nº 225/2025 encontra fundamento em diversos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre os quais destacam-se:

- Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.
- Art. 3º, I e III – Objetivos fundamentais da República incluem a construção de uma sociedade livre,

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020

justa e solidária, e a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais.

- Art. 23, V – Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

- Art. 30, II – Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de interesse local.

- Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tais dispositivos evidenciam que o Município possui legitimidade para legislar e executar políticas públicas de educação, capacitação e inclusão tecnológica.

2. Legislação Infraconstitucional

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) – Estabelece, em seu art. 2º, que a educação deve estar vinculada ao trabalho e à prática social, sendo responsabilidade dos entes federados promover ações que conduzam à qualificação técnica e cidadã.

- Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) – Garante o direito à profissionalização e à tecnologia da informação como meios de emancipação dos jovens.

- Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) – Estabelece o direito à inclusão digital como meio de exercício da cidadania.

IV – DA DOUTRINA E DOS FUNDAMENTOS SOCIAIS

No campo doutrinário, a promoção de políticas públicas de inclusão digital tem sido apontada como instrumento estratégico de equidade. O professor José Afonso da Silva destaca que:

> "O município, como ente federativo, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, podendo implementar políticas públicas próprias desde que em harmonia com a Constituição e as leis gerais." (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2021)

A criação de programas de capacitação tecnológica é medida que concretiza o ideal de justiça social, especialmente em um contexto de desigualdade acentuada pelo acesso desigual à informação e às ferramentas digitais.

Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU) também apontam que investimentos em capacitação digital geram efeitos multiplicadores sobre a renda, a empregabilidade e a inovação local.

V – DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a competência dos Municípios para implementar políticas públicas voltadas à formação técnica e à inclusão digital.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.650, reconheceu que:

> "A atuação legislativa dos Municípios em matéria de educação e formação técnica é compatível com a Constituição, desde que respeitada a competência concorrente e as diretrizes nacionais." (ADI 2650, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 13-05-2005)

Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o papel do ente municipal como executor de políticas públicas locais voltadas à capacitação e à promoção da cidadania digital (REsp 1.415.237/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

VI – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E DA VIABILIDADE ADMINISTRATIVA

Ainda que o projeto não estabeleça, de imediato, impacto orçamentário direto, a sua efetivação dependerá da inclusão das ações correspondentes nas leis orçamentárias municipais – Lei Orçamentária Anual (LOA), Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Entretanto, por tratar-se de autorização legislativa para a criação de um programa, e não de execução direta, o projeto está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que condiciona a sua implementação à existência de previsão orçamentária futura e à disponibilidade financeira.

VII – DAS EMENDAS

Após exame minucioso do documento anexo ao Projeto de Lei nº 225/2025, constata-se a inexistência de emendas parlamentares apresentadas ao texto original da proposição legislativa. Caso novas emendas venham a ser apresentadas, este relator poderá manifestar-se oportunamente, desde que estejam em consonância com os objetivos e fundamentos da proposta.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposição legislativa ora analisada revela-se compatível com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública e a formulação de políticas públicas locais. Alinhada à busca pela inclusão social, pela equidade de oportunidades e pela qualificação do cidadão para os desafios da sociedade digital, a medida apresenta relevância social, juridicidade e adequação financeira.

O Projeto de Lei nº 225/2025 representa uma iniciativa meritória, capaz de contribuir para o desenvolvimento humano e tecnológico no Município de Natal, ao mesmo tempo em que reafirma o papel do ente municipal na promoção da educação, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

IX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, por meio de seu relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 225/2025, por entender que se trata de medida juridicamente adequada, socialmente relevante e administrativamente viável.

Natal/RN, 23 de junho de 2025.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe
Vereador de Natal

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020